



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2088509 - PR (2023/0267728-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111
WILIAN ROQUE BORGES - PR062044
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GIOVANA ZOTTIS - PR078978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação revisional de contrato de mútuo imobiliário é a data do vencimento da última prestação estipulada no contrato. Precedentes.
2. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.509 - PR (2023/0267728-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual dei provimento ao recurso especial da parte agravada, reconhecendo que: "o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato" (e-STJ, fls. 251 - 255).

Nas razões do presente recurso, a parte agravante alerta que: "Na r. decisão recorrida, a I. Ministra entendeu, monocraticamente, pelo provimento do Recurso Especial da Recorrente PREVI, aplicando matéria que é direcionada à contratos que possuem natureza diversa da dos autos, ou seja, o contrato discutido nos autos não é bancário e sim contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca firmado entre entidade de previdência privada fechada e seu participante" (e-STJ, fl. 262).

Defende que: "Tal tema já foi enfrentado e pacificado por essa Quarta Turma do STJ, inclusive tendo sido expressamente diferenciado o tipo de contrato dos autos, dos contratos bancários. A jurisprudência pacificada no âmbito do STJ é no sentido de que "no contrato em questão, Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação" - RESP Nº 1947266 - PR (2021/0206465-3) - Data de julgamento 26/04/2022. Conforme acima destacado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico neste sentido, e, como exemplo, cita-se a ementa de acórdão proferido no AgInt no AREsp 1876768/RJ, (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021), que trata de contrato da mesma espécie dos autos e foi parte a mesma Recorrida" (e-STJ, fl. 262).

Conclui que: "Ou seja, além de não ser caso de provimento do Recurso Especial, era caso de incidência da Súmula 83 deste STJ. Nesse passo, importante ressaltar, que a jurisprudência colacionada pela agravada em sua peça recursal, não expressa o entendimento do e. STJ sobre o tema, eis que os arestos trazidos pela recorrida tratam de matéria bancária, que é diferente da dos autos e é trazida única e exclusivamente no intuito de confundir os julgadores, eis que ciente de que a natureza jurídica de sua intuição já é reconhecidamente diferente perante este STJ! Portanto, a jurisprudência relacionada a contratos bancários não é aplicada ao tipo de contrato dos autos, a saber o recentíssimo entendimento esposado pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça

STJ no Resp nº 1947266 - PR (2021/0206465-3), de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO (citado expressamente no acórdão recorrido), que interpretou o decidido no AgInt no AREsp 1444255/MS, de Relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020, referindo expressamente que a matéria bancária não se aplica ao contrato dos autos (no julgamento referido, o próprio Min. Raul Araújo e a Relatora Min. Maria Isabel Gallotti participaram do julgamento)" (e-STJ, fl. 265).

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 259 - 280), destacando que: "a partir dos robustos fundamentos decisórios acima transcritos, o Agravo não merece ser provido. Com efeito, com a devida vênia ao esforço empreendido pela parte recorrente, a argumentação que apresenta não tem o condão de estabelecer o afastamento da legal, e lógica, premissa adotada, no v. decisum agravado, no sentido de que o marco inicial ao termo prescricional de ação revisional contratual de mútuo é a data de assinatura do pacto, momento em que o tomador do empréstimo tem ciência inequívoca das condições a que se obrigou" (e-STJ, fl. 286).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.088.509 - PR (2023/0267728-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111
WILIAN ROQUE BORGES - PR062044
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO
BRASIL
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
GIOVANA ZOTTIS - PR078978

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação revisional de contrato de mútuo imobiliário é a data do vencimento da última prestação estipulada no contrato. Precedentes.

2. Agravo interno provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à parte agravante.

A decisão agravada está assim fundamentada (e-STJ, fls. 251 - 255):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. 2. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDAMENTADA NO ART. 373, § 1º, DO CPC – TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPERTINÊNCIA DE SUA APLICAÇÃO DECISÃO. PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A pretensão resultante da cumulação de pedido de revisão de relação contratual fundada em contrato bancário com o pedido sucessivo de repetição do indébito dela decorrente está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, nos termos dos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 e 2028 do Código Civil atual.

2. No contrato de Compra e Venda de Imóvel compacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação.

3. Para que seja possível a inversão do ônus da prova com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373, § 1º, do CPC), é preciso a impossibilidade ou a extrema dificuldade em vir a parte a cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa.

Requisitos ausentes no caso em tela.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 183 - 190, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a parte recorrente, em suma,

divergência jurisprudencial e violação ao artigo 205 do Código Civil.

Sustenta que: "destaca-se que houve equívoco pelo Tribunal a quo, ao entender pela ausência da prescrição decenal à espécie relativamente ao contrato ora revisado, como se o prazo estabelecido no art. 205, CC, devesse ser contado do vencimento da última parcela do contrato, e não da data de assinatura do contrato. (...) Todavia, sem razão, em parte, o Tribunal a quo, pois o prazo prescricional aplicável para o caso em tela, deve ser contado a partir da assinatura do pacto, e não do vencimento da última parcela, como entendido, em lapso, na r. decisão recorrida, como se a existência de uma relação jurídica de trato sucessivo tivesse o condão de modificar o marco inicial à contagem do termo prescricional do contrato. Ocorre que, a circunstância de que o prazo ao ingresso da pretensão declaratória ser decenal, porque fundada em direito pessoal, não afasta a possibilidade de que seja reconhecida prescrição desde a assinatura do contrato, objeto de revisão, ante a mera aplicação do princípio da actio nata, com a necessária observância aos predicados de segurança jurídica e pacificação social, inerentes à adequada aplicação do instituto da prescrição. Assim, ao não aplicar corretamente o termo inicial à contagem do prazo decenal estabelecido no art. 205, CC, no caso concreto, o quanto decidido merece revisão, pois frontalmente violado o art. 205, CC, na medida em que mal aplicado à espécie" (e-STJ, fls. 197 - 198).

Defende que: "o TJRS conclui pelo afastamento da prescrição entendendo que: "...o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela..", enquanto este E. STJ, entendendo de forma bem mais acertada, no acórdão paradigma, ao decidir sobre caso concreto em que também havia cadeia de contratos realizados entre as partes naquele feito, consigna que "Conforme entendimento da Quarta Turma desta Corte, o termo inicial da prescrição decenal da pretensão revisional de contrato é a data da assinatura da avença. Assim, é irrelevante que os contratos tenham sido novados ou renovados, porque os termos objeto da revisão não são os da (re)novação, mas aqueles dos instrumentos contratuais originais, cujas ilegalidades podem ser revisadas, inclusive, após a renegociação ou extinção do contrato respectivo, nos termos da Súmula 286/STJ, todavia, desde que a pretensão seja deduzida no prazo prescricional decenal correspondente, contado a partir da assinatura da respectiva contratação"" (e-STJ, fl. 199).

Acrescenta que: "Veja-se que o TJRS conclui pelo afastamento da prescrição entendendo que: "...o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela.", enquanto este E. STJ,

entendendo de forma bem mais acertada, no acórdão paradigma, ao decidir sobre caso concreto em que também havia cadeia de contratos realizados entre as partes naquele feito, consigna que "...correta a reforma do acórdão recorrido, a partir da incidência da Súmula nº 568/STJ, para que seja aplicado o prazo prescricional decenal a contar da assinatura de cada contrato"" (e-STJ, fls. 200 - 201). Conclui que: "Com efeito, o entendimento consolidado no âmbito deste E. STJ, Corte Superior que é dotada do poder/dever de uniformização da jurisprudência pátria, é no sentido de que, o termo inicial à contagem do prazo prescricional, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura de cada contrato e não a data do vencimento da última parcela. A partir das lições jurisprudenciais contidas nos v. arestos adotados como paradigmas, o pleito revisional se encontra prescrito quanto ao contrato sub judice, firmado em 20/11/1991, sendo a data limite para o ingresso da ação revisional de daria em 20/11/2001 e, a presente ação revisional foi proposta em 07/02/2022. Por todo o exposto, requer seja o presente Recurso Especial provido para reconhecer a incidência da prescrição sobre o contrato objeto da ação revisional, visto que que, firmado anteriormente ao decênio que antecede o ajuizamento da ação, a garantir correta aplicação do art. 205, CC, conforme já determinado pelo E. STJ ao caso em exame, com a necessária readequação dos ônus sucumbenciais" (e-STJ, fl. 201).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 225 - 233), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 241 - 243, e- STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

A Corte de origem concluiu que seria aplicável à hipótese (que trata de ação de revisão de cláusula contratual, com pedido de repetição do indébito) o prazo geral de prescrição, considerando como termo inicial a data da última prestação, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 158 - 159):

No caso, analisando detalhadamente os autos observa-se que a relação contratual ora discutida foi constituída em 20/11/1991 (mov. 1.5), estando a pretensão voltada à revisão de contrato de compra com pacto adjeto de hipoteca, instrumento este

celebrado em diversas prestações, tendo a última vencido em outubro de 2014.

Assim, considerando que quando da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, havia decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil/1916, aplica-se, por consequência, no caso, o prazo prescricional vintenário.

Contudo, diante da existência de uma relação jurídica de trato sucessivo, na qual existe estipulação de pagamento da dívida em prestações periódicas, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela.

(...) Assim, considerando que a última parcela venceu em outubro de 2014 e que a ação revisional foi ajuizada em 07/02/2022 (mov. 1.1) não há que se falar em prescrição da pretensão revisional.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão adotada na origem não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, para a qual, "o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos.
2. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
3. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Cuida-se de ação revisional de contratos. Recursos especiais interpostos em 16/09/2021 e em 11/10/2021. Conclusos ao gabinete em 11/03/2022.

2. Os propósitos recursais consistem em (I) definir o termo inicial do prazo prescricional dos contratos de empréstimo sucessivamente renovados e (II) decidir se, na hipótese, o valor da causa pode ser estabelecido como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios.

3. As ações revisionais de contrato cuidam de direito obrigacional, derivado da relação contratual estabelecida entre as partes e, portanto, são fundadas em direito pessoal. Por esse motivo, o prazo prescricional, que era vintenário sob a égide do Código Civil de 1916, passou a ser decenal, conforme determina o art. 205, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão contratual é a data da assinatura do contrato.

5. Considera-se a peculiaridade de contratos em que houve sucessivas renovações negociais, isto é, existiu a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que se verifique continuidade e dependência entre os contratos realizados.

6. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários poderão ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

8. Recursos especiais desprovidos (I) porquanto o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data de assinatura do último contrato avençado entre as partes e (II) para manter a base de cálculo utilizada na Corte Estadual que fixou os honorários advocatícios.

(REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que, diante dos demais elementos fáticos e probatórios dos autos, profira novo julgamento considerando como termo inicial do prazo de prescrição a data da assinatura do contrato.

Intimem-se.

Verifica-se a ocorrência de erro material na decisão agravada, ao considerar a hipótese dos autos como revisão de cláusula de contrato bancário, quando, em verdade, a hipótese versa discussão acerca de abusividade de contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca; sendo de rigor o reconhecimento de que, para hipóteses como a dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento diverso ao exposto na decisão agravada.

Nesse contexto, cumpre destacar que o acórdão local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação". A propósito confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FUNDAMENTO DO AGRAVO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O fundamento da deliberação unipessoal recorrida atinente à incidência, por analogia, do óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF não foi devidamente impugnado nas razões do presente agravo interno, de forma que não há como dele se conhecer nessa medida, nos moldes do disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que, "no contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022,

DJe de 15/8/2022).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.238.401/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM HIPOTECA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos contratos de compra e venda de imóvel, com pacto adjeto de hipoteca, o termo a quo do prazo prescricional da revisão de cláusulas com repetição de indébito será o dia do vencimento da última prestação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.768.409/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "No contrato de Compra e Venda de Imóvel com pacto adjeto de Hipoteca, o termo inicial da contagem da prescrição de revisão de cláusulas com repetição de indébito é o dia do vencimento da última prestação, no mesmo sentido da jurisprudência que predomina na Segunda Seção do STJ" (AgInt no REsp n. 1.947.266/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.).

1.1. No caso, deve ser mantido o provimento do recurso especial a fim de que retornem os autos à Corte a quo para novo julgamento da demanda à luz da jurisprudência desta Corte relativa ao termo inicial do prazo prescricional, considerando-o como sendo a data de vencimento da última parcela.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.024.390/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconhecer, como termo inicial do prazo de prescrição, a data de vencimento da

Superior Tribunal de Justiça

última prestação, restabelecendo os termos do acórdão local.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.088.509 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0267728-2

Número de Origem:

0005703-77.2022.8.16.0014 00057037720228160014 00502054620228160000 00502054620228160000#2

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GIOVANA ZOTTIS - PR078978

RECORRIDO : MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111

WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ELENA DE CARVALHO OLIVEIRA

ADVOGADOS : FRANCIELLI TEREZINHA BORGES - PR057111

WILIAN ROQUE BORGES - PR062044

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

GIOVANA ZOTTIS - PR078978

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024